



Processo nº 17.227-8/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
Gestor/Responsável Luciene Maria Gobira de Souza
Assunto Representação de Natureza Interna
Recurso Ordinário - 29.033-5/2018
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 11-6-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 361/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.227-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.365/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a) CONHECER** do Recurso Ordinário constante do documento nº 29.033-5/2018, interposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 37/2018-SC pela Sra. Luciene Maria Gobira de Souza – servidora, neste ato representada pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT nº 4.032, Elisabete Augusta de Oliveira - OAB/MT nº 13.352, Gabriela de Souza Correia - OAB/MT nº 10.031, Fabíula Litiely da Rosa Moreno - OAB/MT nº 20.572, Maiara Fernanda Carneiro - OAB/MT nº 20.371, Francini Corrêa da Silva, Lorryne Oliveira da Silva, Allan Latorraca Melo, Mauricelia Batista da Silva - OAB/MT nº 18.389-E e Marcelo Alexandre Costa - OAB/MT nº 16.343-E (Geraldo Oliveira Advocacia); e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, **b) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que: **b.1)** reveja a Sindicância nº 5/2018 e a Portaria nº 167/2018, em razão do vício de ilegalidade, com base na Súmula 473 do STF, uma vez que a pena demissão só pode ser aplicada mediante processo administrativo disciplinar ou judicial, conforme determina o artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 62/2008, seguindo o modelo federal previsto no artigo 146 da Lei nº 8.112/1990; e, **b.2)** instaure processo administrativo disciplinar, para apurar a legalidade dos atestados médicos e cumprimento da carga horária, assegurando a servidora o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF, o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas